



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012998-85.2014.815.0011 – 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Leigson Rodrigo Batista
DEFENSOR : Gizelda Gonzaga de Moraes
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO.
Art. 155, § 4º, I e IV, ambos do Código Penal.
Irresignação defensiva. Pleito absolutório fundado na negativa de autoria. Impossibilidade. Materialidade e autoria evidenciadas. **Recurso desprovido.**

– Se os elementos fáticos probatórios, notadamente a prova oral produzida nos autos, demonstram de forma cabal e indubitável a materialidade e autoria do crime de furto qualificado mediante destruição de obstáculo à subtração da coisa e concurso de pessoas, mister o desprovemento do apelo defensivo fundado na negativa de autoria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda, a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL**, em harmonia com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a 5ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande, Leigson Rodrigo Batista foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 155, § 4º, I e IV, todos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos, *in verbis*:

"(...)Consta dos autos do procedimento inquisitorial que, no dia 21 de julho de 2014, por volta das 11h, no centro desta cidade, LEIGSON RODRIGO BATISTA E MARINALDO GUEDES DANTAS "subtraíram, para si, com destruição do obstáculo e em conforme auto de apreensão e apresentação à fl. 12. Outrossim, de acordo com os autos, os denunciados, LEIGSON RODRIGO BATISTA E MARINALDO GUEDES DANTAS, foram surpreendidos no momento da ação criminosa, dentro do veículo, pelos sargentos Marinho, Angelo e Alberes, que encontravam-se fora do horário de serviço e, por isso, solicitaram a presença da guarnição. Ainda na esfera policial, a vítima informou que estacionou seu veículo defronte ao comitê do PSDB e, após meia hora, quando voltava ao carro, avistou os policiais, os denunciados detidos e o vidro traseiro do carro danificado, conforme laudo de danos ao veículo às fls. 32/40. (...)". .

Denúncia recebida em 22/02/2014 (fl. 58).

Finda a instrução processual, o douto magistrado primevo proferiu sentença condenando os réus Leigson Rodrigo Batista e Marinaldo Guedes Dantas, pela prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, I e IV, todos do Código Penal.

À pena definitiva do apelante totalizou em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa (valor unitário mínimo de 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos), em regime aberto. A pena corporal foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana. Para o réu, Marinaldo Guedes Dantas, à reprimenda definitiva foi de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, além de 17 (dezesete) dias-multa (valor unitário mínimo de 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos). (fls. 179/185).

Inconformado, o réu, Leigson Rodrigo Batista, interpôs apelação criminal à fl. 190, por intermédio de advogado constituído. Em suas razões, expostas pela defensoria pública, às fls. 205/207, pugna pela absolvição, em suma, sob o pretexto de que as provas produzidas são insuficientes a respaldar a condenação.

Em contrarrazões, o representante do Ministério Público *a quo* roga pela manutenção integral da sentença recorrida (fls. 208/210).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador de Justiça, Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, opinou pelo não provimento do apelo (fls. 216/224).

É o relatório.

VOTO: O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
(Relator)

Ab initio, conheço do apelo, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Conforme alhures relatado, Leigson Rodrigo Batista foi condenado à pena final de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos, pela prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, I e IV, todos do Código Penal – furto qualificado mediante destruição de obstáculo à subtração da coisa e concurso de pessoas.

A pena corporal foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana.

Irresignado com a condenação, apelou a defesa de Leigson Rodrigo Batista, através das razões expostas às fls. 205/207, em síntese, suplica pela absolvição, sob o fundamento de que inexistem provas concretas e suficientes para sustentar a condenação, tendo em vista que o decreto condenatório foi baseado unicamente nas declarações da vítima.

Dito isso, passo ao exame de mérito do apelo.

1. Da absolvição

Ora, em que pese a insatisfação demonstrada no apelo, a instrução processual ofereceu elementos aptos à prolação da sentença condenatória em desfavor do réu, podendo-se constatar de forma cabal e indubitável a materialidade e a autoria do delito de furto qualificado, que restaram evidenciadas nos autos, notadamente, pela prova oral colhida.

De modo que, *in casu*, não há falar em absolvição, sendo imperioso o desprovimento do apelo.

Ora, esmiuçando os elementos probatórios contidos no caderno processual, percebe-se que a materialidade do crime restou

sobejamente evidenciada, notadamente, através do auto de prisão em flagrante delito (fls. 06/10), do auto de apresentação e apreensão (fl. 16), do termo de entrega, (fl. 17) e da prova oral colhida.

Perante a autoridade policial, o recorrente utilizou do seu direito assegurado na Constituição Federal de permanecer calado.

Sob o crivo do contraditório (mídia eletrônica fl. 144), disse que não praticou os fatos narrados na denúncia, vejamos:

"que Marinaldo ligou chamando para fazer uma corrida e foi pegá-lo (...); que quando Marinaldo subiu em sua moto ele estava com uma bolsa atrás; que os policiais abordaram dizendo que foram eles os autores do furto; que os policiais viram que tinha uma caminhonete S10 que estava com os vidros quebrados; que o notebook estava na bolsa de Marinaldo; (...) que na época dos fatos estava consumindo drogas"

O réu Marinaldo Guedes Dantas, afirmou em seu interrogatório judicial (mídia eletrônica, fl. 144):

"que não é verdadeira a acusação; que ligou para Marinaldo pedindo uma carona para casa; que quando Leigson chegou, parou um carro com os policiais dizendo que eles estavam querendo roubar; que os policiais já vieram com o notebook na mão dizendo que eles queriam roubar; que estava com uma mochila cheia de materiais porque era pintor"

A vítima Paulo José de Sousa Silva, relatou perante a autoridade judicial (mídia eletrônica, fl. 144):

"que estacionou seu carro na frente do comitê do PSDB e que ao voltar para o carro presenciou os dois indivíduos já detidos e deitados no chão."

O policial militar José Daniel dos Santos, disse em juízo (mídia eletrônica, fl. 144):

"que foi acionado pelo CIOP, dizendo que tinha dois indivíduos detidos; que os indivíduos subtraíram um notebook; que verificou que o vidro do carro estava quebrado (...); que os policiais estavam a paisana e viram que os acusados quebraram o vidro e deteram..."

Por sua vez, as testemunhas da defesa do recorrente não presenciaram os fatos narrados na denúncia, apenas atestaram a boa conduta do réu e que ele já foi usuário de drogas.

Com efeito, no caso *sub examine*, os elementos

probatórios existentes evidenciam que o crime de furto descrito na exordial acusatória foi cometido pelo ora apelante na companhia de um comparsa, assim, a moldura fática descrita na denúncia encaixa-se perfeitamente ao tipo penal descrito no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal.

Em contrapartida, a negativa de autoria sustentada pela defesa encontra-se desamparada de qualquer fundamento de prova a respaldá-la. Na verdade, a frágil versão apresentada pelo acusado, de que não praticou o ato delituoso que lhe foi imputado na denúncia.

Com efeito, todos esses elementos de convicção, analisados em conjunto, fazem-me concluir que o acusado Leigson Rodrigo Batista, efetivamente, praticou o delito narrado na inicial acusatória.

Portanto, diante da prova oral produzida e dos consistentes indícios da prática da infração penal pelo apelante, cuja negativa de autoria não se revela verossímil, entendo que a condenação imposta na sentença deve ser mantida, não merecendo guarida a pretensão absolutória.

De tal sorte, mantenho a condenação do apelante pela prática do crime de furto qualificado mediante destruição de obstáculo à subtração da coisa e concurso de pessoas, nos termos da bem fundamentada sentença de primeiro grau.

Frise-se, por fim, que a dosimetria foi corretamente realizada na sentença, sendo as circunstâncias judiciais devidamente ponderadas e obedecido o sistema trifásico, não se vislumbrando, *in casu*, qualquer erro ou exasperação injustificada a serem reparados nesta instância revisora.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 1º vogal), revisor e João Benedito da Silva (2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor

Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

***Sala de Sessões da Câmara Criminal
"Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de
junho de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

